PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 74/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 565/2025 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de vagas com carregadores para veículos elétricos em estacionamentos de grandes estabelecimentos comerciais privados no município de Natal/RN, e estabelece diretrizes para o fomento da mobilidade elétrica.

Ao Excelentíssimo Vereador

Senhor **Leo Souza**

E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS COM CARREGADORES – VEÍCULOS ELÉTRICOS – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PRIVADOS – PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 565/2025, de iniciativa do Vereador Chagas Catarino, visa a obrigatoriedade de que grandes estabelecimentos comerciais privados no município de Natal/RN, com mais de 100 vagas de estacionamento para o público, disponibilizem, ao menos, 3% de suas vagas com infraestrutura para recarga de veículos elétricos.

Nesse contexto, essa medida tem como objetivo promover a mobilidade elétrica na cidade, expandindo a infraestrutura de recarga e atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O projeto especifica a localização, a sinalização e as condições mínimas para a instalação dos carregadores, permitindo que a recarga seja oferecida de forma gratuita ou onerosa.

Sendo assim, os estabelecimentos terão um prazo de 36 (trinta e seis) meses para se adequarem às disposições da lei, sendo que aqueles que não cumprirem as exigências estarão sujeitos a penalidades, incluindo multas e a cassação do alvará de funcionamento. Além disso, o projeto prevê a possibilidade de parcerias com entidades públicas e privadas para expandir a rede de recarga de veículos elétricos na cidade.

Cumpre ressaltar acerca do projeto de lei substitutivo anexado, o qual mantém a proposta central do projeto original, mas introduz importantes alterações e aprimoramentos. Em vez de apenas exigir o cumprimento de um percentual mínimo de

vagas com infraestrutura de recarga, o substitutivo também cria incentivos fiscais para os estabelecimentos comerciais que ultrapassarem essa cota mínima.

Além disso, estabelece um programa de conscientização ambiental promovido pelo Executivo Municipal, com o intuito de estimular a adesão dos cidadãos e empresários à mobilidade elétrica. Ressalta-se ainda o detalhamento de forma mais rigorosa as formas de fiscalização, ampliando as penalidades em caso de reincidência e incluindo a criação de mais oportunidades de parcerias com diversos setores para ampliar a instalação de pontos de recarga.

Sob essa ótica, cabe mencionar que a principal diferença entre o projeto original e o substitutivo reside na inclusão de incentivos fiscais no substitutivo, que visa estimular as empresas a não apenas cumprir o mínimo exigido pela lei, mas também a adotar medidas adicionais, como a instalação de mais pontos de recarga ou a utilização de fontes de energia renováveis para o carregamento, ampliando o impacto ambiental positivo da proposta. Enquanto o projeto original prevê multas e a possibilidade de cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos que não cumprirem a lei, o substitutivo detalha as condições de reincidência e eleva o valor das penalidades progressivamente, incluindo a suspensão temporária do alvará e, em último caso, a sua cassação definitiva.

Além disso, o substitutivo amplia o papel do Poder Executivo, permitindo a criação de campanhas de conscientização sobre a mobilidade elétrica e a expansão da rede de recarga por meio de parcerias com concessionárias de energia elétrica, fabricantes de veículos elétricos e empresas do setor.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei que cria o Laboratório de Inovação Urbana (LIU) tem como foco a modernização da gestão urbana por meio de soluções tecnológicas e de fomento ao ecossistema de startups, configurando diretriz de planejamento e inovação cuja implementação dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo. A aprovação, em si, não impõe alteração imediata nos instrumentos orçamentários vigentes; entretanto, por potencialmente envolver instalação, operação e manutenção de estrutura física/tecnológica e programas continuados, demanda observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos arts. 16 e 17 (estimativa

de impacto e compatibilidade com PPA/LDO/LOA para novas despesas, inclusive de caráter continuado).

Sob a ótica desta Comissão, é necessário avaliar a compatibilidade desta proposta com o ciclo orçamentário do Município de Natal, a fim de garantir que a implementação da lei não comprometa a execução de outras ações previstas no PPA, na LDO e na LOA, nem ultrapasse os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em relação ao projeto original e seu substitutivo, é importante observar que, embora ambos os textos não imponham despesas obrigatórias de caráter continuado, podem gerar custos associados à fiscalização, à instalação de infraestrutura para recarga e à promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a mobilidade elétrica.

O projeto de lei e o substitutivo não criam diretamente novos cargos, gratificações ou programas de grande porte, o que, à primeira vista, poderia não impactar significativamente o orçamento municipal. No entanto, a execução da medida dependerá de investimentos em fiscalização e em ações de incentivo e conscientização, que deverão ser cobertos por dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, caso necessário. Nesse contexto, a LRF exige que os impactos financeiros dessas novas obrigações sejam estimados e avaliados previamente, conforme os artigos 16 e 17, que exigem a demonstração de compatibilidade entre a criação de despesas e a previsão de recursos no PPA, LDO e LOA.

No caso do substitutivo, que prevê incentivos fiscais e parcerias com entidades privadas, é fundamental que a proposta observe a Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à criação de benefícios fiscais ou renúncias de receita, já que esses mecanismos podem ter implicações na arrecadação do Município. A flexibilização dos incentivos fiscais deve ser cuidadosamente analisada, considerando a viabilidade fiscal do Município para absorver possíveis reduções na arrecadação sem comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

No que se refere à fiscalização, compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos competentes, garantir a efetiva execução das medidas previstas, em especial a instalação dos pontos de recarga e a aplicação das sanções cabíveis aos estabelecimentos que descumprirem a legislação. Esta Comissão entende que, mediante a adequada alocação dos recursos já disponíveis, é possível desempenhar tais atribuições sem a necessidade de criação de novas despesas extraordinárias.

Dessa forma, o projeto e o substitutivo estão alinhados com a legislação orçamentária vigente, desde que a implementação das propostas seja devidamente ajustada ao ciclo orçamentário do Município e respeite os limites fiscais estabelecidos pela LRF. As despesas relacionadas à fiscalização, aos incentivos fiscais e à conscientização sobre a mobilidade elétrica devem ser contempladas nas previsões orçamentárias anuais, com transparência quanto ao impacto financeiro.

A proposta está em conformidade com o PPA, a LDO e a LOA, não acarretando em aumento significativo de gastos públicos, desde que os custos sejam gerenciados e ajustados conforme a disponibilidade orçamentária. Portanto, a Comissão de Finanças

considera que o Projeto de Lei e seu substitutivo são compatíveis com os princípios da responsabilidade fiscal e com o planejamento orçamentário do Município de Natal, desde que as disposições sejam adequadamente implementadas dentro do que foi previsto orçamentariamente para o exercício fiscal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 488/2025, bem como seu Projeto de Lei substitutivo anexado** são compatíveis com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria,** com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 12 de novembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador